

PROCESSO CEE Nº 1953/74  
 INTERESSADO - ADIAIR LOPES DA SILVA  
 ASSUNTO - Convalidação de atos escolares  
 RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI  
 PARECER CEE Nº 2597/74 - CSG - Aprov. em 6/11/74

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- 1.1 - ADIAIR LOPES DA SILVA, por intermédio de seu progenitor, José Lopes da Silva Filho vem requerer convalidação de sua matrícula na 2ª série do 2º grau em escola para a qual se transferiu

1.2 - Refere os seguintes fatos:

a) cursou, de 1969 e 1972, as quatro séries do 1º grau, no Ginásio Estadual da Penha, conforme ficha de fls. 3;

b) em 1963, cursou o 1º ano do Curso de Máquinas e Motores, no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, tendo sido reprovado em Geometria Descritiva. Nesta série, foi aprovado em todas as outras disciplinas a saber: Português, Matemática, Física, História, Estudos Sociais, Geografia, Desenho Mecânico, Técnica em Materiais Ferramentas e Máquinas Operatrizes, Eletricidade e Inglês;

c) em 1974, transferiu-se para o colégio Estadual "Prof. Afonso Penna Júnior", onde se matriculou na 2ª série. Em maio deste ano, teve sua matrícula impugnada pelo Inspetor junto ao estabelecimento.

1.3 - Consoante o artigo 13 da Lei nº 5.692, de 1971, cujo alcance está sendo examinado por este Conselho", a transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Como não se cuida, aqui, de transferência de aluno de um para outro estabelecimento destinado a proporcionar habilitação profissional, a hipótese aplicável é a da parte inicial do citado artigo, ou seja, a transferência pelo núcleo comum.

A análise comparativa entre os currículos dos estabelecimentos de origem e de destino mostra que o requerente, ao se matricular na 2ª série do 2º grau, ficou em débito com as seguintes disciplinas da 1ª série do colégio recipiendário: Francês, Filosofia e Ciências Físicas e Biológicas, sendo que desta última o aluno já cursou a parte de Física. Presume-se que o Colégio Estadual, ao receber o aluno na 2ª série, tenha procedido à sua adaptação nestas disciplinas, para a regularização de sua situação curricular.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, votamos favoravelmente à convalidação da matrícula do aluno Adiair Lopes da Silva na 2ª série do segundo grau do Colégio Estadual "Prof. Afonso Penna Júnior", submetendo-se o requerente a processo de adaptação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 9 de outubro de 1974

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges do Santos Júnior, Erasmo de Freitas Nuzzi, Lionel Corbeil e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1974

a) Conselheiro José Augusto Dias

Vice-presidente no exercício da Presidência

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Srs. Cons. A.Lopes Casali e João Baptista Salles da Silva, que apresentaram declaração de Voto.

O Sr. Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães votou com declaração de voto.

O Sr. Cons. Arnaldo Laurindo votou com restrição em relação à expressão "em caráter excepcional", acrescida à Conclusão.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

Processo CEE nº 1953/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer.

Entendo, contudo, que a interpretação literal do artigo 13 da Lei 5692/71, configura a promoção de aluno reprovado.

De tal sorte podem as cousas ocorrer, que um aluno, seguidamente reprovado, consiga, através de transferências, obter seu diploma através de promoções sucessivas.

Além disso, teríamos consagrada burla ao próprio espírito da lei, em que se negaria, necessariamente, a profissionalização do 2º grau.

O aluno concluiria o curso apenas pelo núcleo comum, em manobra evidente para fugir ao determinado pela lei.

Seria a volta ao 2º grau anterior, notoriamente empobrecido.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator

Declaração de Voto

Vencido.

A fundamentação já foi exposta em caso anterior.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1974

a) Cons. A. Lopes Casali

Declaração de voto

A transferência, com promoção, de curso profissionalizante para não profissionalizante, embora pareça ter apoio no disposto no artigo 13 da Lei nº 5692/71, representa precedente sério que vai reduzir ainda mais as matrículas e a "produção" de "técnicos" ou de "auxiliares técnicos" do ensino de 2º grau.

Observa-se, uma vez aprovada a conclusão do parecer nº 2597/74, do nobre Conselheiro Hilário Torloni, a aprovação do Conselho ao recurso não justificável que os interessados poderão usar e abusar para obterem promoção quando reprovados, nos "mínimos profissionalizantes" de sua habilitação. E, dessa maneira, será adiada a implantação da Lei nº 5692/74.

Essas as razões porque, data venia, voto contra a mencionada conclusão.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva